

## **DECISÃO N° 1753194, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo nº 25765.812072/2018-19**

**AIS nº 1142471181 - PA-ARACAJU-SE**

**Autuada: VRG LINHAS AEREAS S.A (atual GOL LINHAS AÉREAS S/A)**

A empresa VRG LINHAS AEREAS S.A foi autuada em 29 de novembro de 2018 pois os embarques/desembarques de passageiros da empresa Gol, estavam sendo realizados junto com a retirada dos resíduos sólidos, descumprido os procedimentos o Regulamento Técnico de Boas práticas sanitária no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de portos, aeroportos. Em inspeção sanitária realizada foi constatada a veracidade das informações conforme fotos anexadas a este documento. Resíduos provenientes de aeronaves, apresentam riscos a saúde dos viajantes devido as suas características biológicas., infringindo os artigos 4º, 19 e Parágrafo único da Resolução-RDC nº 56/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Em que pese não haver a data em que a empresa recebeu a 1ª via do presente Auto de Infração, a Autuada apresentou sua defesa em 21 de dezembro de 2018 (fls. 5-50), alegando, em suma, que o auto de infração não contém a penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito legal que autoriza a sua imposição, tendo ocorrido o descumprimento do inciso VIII do art. 2º da Lei nº 9784/99 que trata das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; que as informações genéricas apontadas no AIS são insuficientes para que sejam resguardados os direitos da ampla defesa e do contraditório; que a GOL não sabe ao certo qual seria a suposta tipificação da sua conduta, o que afronta o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Aduz que o que se vê é que o suposto embarque de passageiros durante a retirada de resíduos da aeronave não se enquadra nos artigos da Resolução-RDC nº 56/2008 citados no AIS, o que viola o princípio da tipicidade. Alega que o PAS está eivado de graves inconstitucionalidades razão pela qual não de subsistir. Foram violados os princípios da legalidade, da reserva legal e do contraditório e ampla defesa.

Isto posto, pugna pela desconstituição do Auto de Infração e alternativamente caso não seja esse o entendimento, que o presente processo seja julgado insubsistente e arquivado. Por fim, que eventual multa seja fixada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que a infração cometida provoca risco à saúde dos viajantes. Instada para manifestar a respeito do risco sanitário da infração (Despacho nº 377/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA) e da avaliação dos argumentos da defesa, a área autuante através do Despacho nº 128/2020/SEI/CVPAF-SE/GGPAF/DIRE5/ANVISA classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 55).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Cumprir registrar que a empresa autuada, **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, teve sua denominação alterada para **GOL LINHAS AÉREAS S/A** (fls. 60).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4, como fotografia do desembarque dos resíduos, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução-RDC Nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados

e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Com relação a não determinação da penalidade a que a empresa estaria sujeita pela infração cometida, enfatizo que esse assunto teve o seu entendimento pacificado no Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANVISA: a *“falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa”*. Além disso, é oportuno frisar que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal atuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Portanto a alegação não tem como prosperar.

No que se refere a alegação de que o presente auto de infração não cumpre os requisitos exigidos pela legislação desrespeitando os princípios da motivação e da legalidade, não lhe assiste razão pois nota-se que a conduta infracional descrita no AIS é clara e objetiva o suficiente para que haja a subsunção da ação ao tipo, considerando que o descumprimento do art. 4 e Art. 19, parágrafo único da Resolução-RDC nº 56/2008 está tipificado no inciso XXXIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/77.

Com relação a alegação de que o auto de infração em comento não contém o preceito legal que autoriza a imposição

de penalidades, e que a GOL não sabe ao certo qual seria a suposta tipificação da sua conduta, observo que foi grafado de forma clara e inequívoca no Auto de Infração de Sanitária de fls. 2-3 que a conduta adotada pela GOL infringiu os artigos 4º e 19, Parágrafo único, da Resolução-RDC nº 56/2008, tendo sido tipificada pelo inciso XXIII, do artigo 10, da Lei nº 6437/77, abaixo.

Lei nº 6437/77, artigo 10, XXIII:

Art. 4º As empresas administradoras e seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º deste regulamento deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as **Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos**, previstas neste Regulamento. (g.n)

[...]

#### SEÇÃO II

Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo A

[...]

Art. 19 O transporte das áreas de geração às áreas de armazenamento temporário, **deverá ser realizado através de carros coletores ou dos próprios recipientes de acondicionamento, de forma a não interferir com o fluxo de meios de transporte e de pessoas.** (g.n)

Parágrafo único. O uso de recipientes de acondicionamento deve observar os limites de carga permitidos para o transporte realizado pelos trabalhadores, conforme normas do órgão regulamentador.

Inciso XXIII, do artigo 10, da Lei nº 6437/77:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa;

No tocante ao argumento de que o auto de infração indica de forma genérica a conduta irregular permitindo que a empresa apresente defesa em termos genéricos, o que prejudica

o direito ao contraditório e a ampla defesa, destaco que a Autuada apresentou sua defesa em tempo hábil, e além disso, se houvesse qualquer dúvida poderia ter solicitado cópia dos autos, mas, depreendo que preferiu não fazê-lo, uma vez que não menciona esse fato na defesa. Logo, entendo que foram garantidos à Concessionária o direito ao contraditório e ampla defesa, contrariamente ao que propõe, em clara tentativa infrutífera de macular o presente AIS.

Quanto a alegação de que o suposto embarque de passageiros durante a retirada de resíduos da aeronave não se enquadra nos artigos da Resolução-RDC nº 56/2008 citados no AIS, o que viola o princípio da tipicidade, observo que em simples leitura da norma vê-se que esta trata das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, objeto do presente AIS. Logo, não vejo pertinência na alegação.

No tocante ao argumento de que o PAS está eivado de graves inconstitucionalidades, razão pela qual não pode subsistir pois foram violados os princípios da legalidade, da reserva legal e do contraditório e ampla defesa, não merece acolhimento, pois como visto acima nas alegações anteriores, não houve afronta a nenhum desses princípios.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 55).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 59 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e

possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.337568/2014-80) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/06/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/02/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1753194** e o código CRC **FA071EA3**.

---